

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal de Santana da Vargem - MG tem o escopo de efetuar licitação para contratação de serviço para provimento de acesso à internet com conexão de fibra ótica de tecnologia com no mínimo 50 megabyte de download e 20 megabyte de upload.

I - DA NECESSIDADE DE SE FAZER LICITAÇÃO

A) CF/88

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

B) LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Art. 63 – Além dos princípios explicitados no artigo 62 a administração pública obedecerá também ao seguinte:

XIV – ressalvados os casos especificados na Legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei exigindo-se a qualificação técnicoeconômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 95 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será sempre adotada a licitação.

Art. 96 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal disciplinará o procedimento de licitação obrigatória, para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo Único – Na licitação a cargo do Município ou de entidade da Administração direta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculado ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”

C) LEI 8666/93

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive

de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Os dispositivos acima permitem que a administração pública opte pelo pregão para efetivar a contratação.

II – DA ESCOLHA PELO PREGÃO PRESENCIAL

O pregão, apesar de não estar presente na Lei 8666/93 é uma das modalidades licitatórias de que se vale a administração direta, dentre outras, para poder efetuar a contratação de serviços.

A lei 10.520/2002 estabeleceu as normas gerais que regulam o pregão, e dentre estas normas está que o pregão somente poderá ser utilizado para aquisição de serviços denominados de comuns, desde que estes não impliquem em: obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias, alienações que não sejam comuns.

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

(Decreto 3.555/2000) Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.”

O pregão, preferencialmente, deve ser feito na modalidade eletrônica, pois esta propiciaria uma participação mais ampla dos fornecedores/interessados, no entanto a Câmara Municipal de Santana da Vargem - MG não dispõe dos programas necessários para a realização do pregão eletrônico, por esse motivo irão fazer o pregão na modalidade presencial.

III - DOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Art. 28. *A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Os itens contidos do art. 27 ao 31 estão presentes no edital, mais precisamente no capítulo 7 (fls. 46 a 48) - Exigências da Habilitação.

“Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; (fls 41 a 90).

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; (fls. 39 e 96 a 98)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (Portaria 03/2019 e 38/2019).

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; (23 a 25 e 18).

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; (fl. 153)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (este)

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; (153).

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; (Ausentes).

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; (Ausente).

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; (fls. 85 a 90).

XI - outros comprovantes de publicações; (fls. 96 a 98).

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (este).*

“Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (fls. 101 a 152).

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; (Não se aplica por no pregão usar-se o procedimento inverso).

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; (Não se aplica por no pregão usar-se o procedimento inverso).

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Ausente).

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (Ausente).

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (Ausente).

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (Ausente).

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (Presente, vide processo administrativo).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

IV - DOS DISPOSITIVOS DA LEI 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”

Os requisitos estão presentes no edital.

“II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Os requisitos estão presentes (edital e processo adm.)

“III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e”

Os requisitos estão presentes (edital e processo adm.)

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

A portaria de nº 03/2019 que nomeia o pregoeiro e a equipe de apoio, bem como a portaria 038/2019, respeitam esse dispositivo.

*“§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada **em sua maioria** por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, **preferencialmente** pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.”*

A portaria de nº 03/2019 que nomeia o pregoeiro e a equipe de apoio, bem como a portaria 038/2019, respeitam esse dispositivo. (O pregoeiro é membro efetivo da entidade promotora, 3 membros da equipe de apoio são da entidade promotora, sendo 1 efetivo e 2 comissionados).

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

Foi efetuada a publicação da convocação no diário oficial do município de Santana da Vargem, conforme consta no processo. (fls. 96 a 98).

“II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;”

Todos esses requisitos estão presentes na convocação.

“III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”

Respeitado, consta no edital.

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);

A Câmara disponibiliza cópias gratuitas a quem o requerer, além de estar disponibilizado no site da câmara.

“V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

Houve o atendimento do disposto no inciso acima.

Todas as datas marcadas respeitaram os 8 dias úteis.

“Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.”

Nenhuma das exigências contidas nos incisos acima foram feitas.

“Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.”

Respeitado, vide processo administrativo.

V - DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO FEDERAL 3.555/2000

O decreto federal 3.555/2000 tem o objetivo de regulamentar o procedimento do pregão e só produz efeitos no âmbito federal, sendo assim, em regra, ele não produz efeitos na esfera municipal.

Cada Município poderá confeccionar seu próprio decreto regulamentando o procedimento do pregão, no entanto, infelizmente o município de Santana da Vargem - MG não dispõe de tal arcabouço normativo, portanto entendo salutar nos utilizarmos do decreto 3.555 **por analogia**.

Por uma questão de economicidade e coerência deixaremos de analisar dispositivos normativos repetidos (já analisados anteriormente neste parecer).

“Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. *Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.”*

Tanto o pregoeiro quanto todos os membros da equipe de apoio têm capacitação específica para conduzir o pregão.

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;”

“III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e”

“V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de

desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

Requisitos presentes no edital.

VI – DO REGIMENTO INTERNO

(Reg. Interno)Art.30 – Compete ao Presidente da Câmara:

XVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível:

VII – DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. [...]

O procedimento administrativo possui Comissão, ou seja, Comissão de Licitação.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; [...]

Ata da Comissão, bem como seu relatório e demais deliberações constam no decorrer do processo administrativo.

VIII – DA SESSÃO E JULGAMENTO

Art. 4º Lei 10.520/2002 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Conforme ata da sessão de fls. 153, a sessão do pregão obedeceu ao disposto nos incisos acima. Demais pontos não especificados em ata estão presentes no processo administrativo em apreço.

IX – DO RECURSO

Conforme depreende-se das fls. 154 a 157, uma das licitantes impetrou recurso contra a decisão do pregoeiro, alegando que este teria a desclassificado de maneira equívoca.

O pregoeiro, portanto, intimou o outro licitante do certame (fls. 160) para oferecer contrarrazões, o que foi apresentado, conforme fls. 162 a 165.

Nesse sentido, o pregoeiro decidiu que o recurso era intempestivo, pois este não atendeu aos requisitos do art. 4º, incisos XVIII a XXI, da Lei 10.520/2002, uma vez que de acordo com a ata da sessão (fls. 153), o licitante não manifestou-se imediata e motivadamente a intenção de recorrer após a declaração do vencedor.

Embora a decisão do ilustre pregoeiro a respeito da admissibilidade do recurso esteja embasada em forte legislação, fica a ressalva de que o mesmo não analisou o mérito do recurso, o que opino ser de crucial importância.

X – DO ENTENDIMENTO FINAL

Em análise ao processo administrativo em questão, notamos que não há relatório da comissão de licitação, conforme prescreve o inciso V do artigo 38 da Lei 8.666/93; e que a ata da sessão de julgamento não está devidamente assinada por todos os licitantes participantes.

Diante de todo o conteúdo exposto, quando atendido ao disposto no parágrafo anterior, a licitação preencherá os requisitos dos dispositivos que regulamentam a matéria (Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 3.555/2000).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana da Vargem – MG – 10 de junho de 2019

Tuillis Carvalho Silva Pelegrini
Assessor Jurídico
OAB/MG 189.887